PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - 2° GRAU
GABINETE DA CORREGEDORIA
CorPar 0000158-49.2021.5.09.0000
CORRIGENTE: E.R.S. TRANSPORTES LTDA.
CORRIGIDO: JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

I - RELATÓRIO

ERS TRANSPORTES LTDA apresenta pedido de Correição Parcial nos autos da ação trabalhista nº 0000712-16.2020.5.09.0130, em trâmite perante a 05ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, diante de decisão proferida pelo Exmo. Juiz LEONARDO VIEIRA WANDELLI que fixou os critérios para a audiência de instrução, na modalidade semipresencial, com a limitação de presença física apenas das partes e testemunhas que forem depor, sem a possibilidade da presença física dos advogados.

Requer, em síntese, seja determinada a possibilidade de *"acompanhamento físico e presencial dos advogados das partes, conjuntamente com estas, nas instalações do fórum onde foi determinada a colheita da prova oral (presencial)."*

Pede, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual infração penal prevista na Lei 8.906/94.

Notificado, o MM. Juiz Corrigido prestou informações em id. ad393be. Sustenta o magistrado, preliminarmente, a intempestividade do pleito correicional. No mérito, alega que a decisão não viola prerrogativas dos advogados ou atenta à ordem processual.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PJe Assinado eletronicamente por: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS - Juntado em: 15/03/2021 15:19:11 - 987a246

Consoante restou supramencionado, ERS TRANSPORTES LTDA apresentou pedido de Correição Parcial nos autos da ação trabalhista nº 0000712-16.2020.5.09.0130, com o intuito de que seja permitido aos advogados acompanharem as partes na audiência de instrução fixada na modalidade semipresencial.

Sustenta a Corrigente que a decisão do Exmo. Juiz LEONARDO VIEIRA WANDELLI, *"ao impedir os advogados de ingressarem ao prédio do fórum, acompanhando presencialmente seus clientes, viola a literalidade do disposto no art. 7º, VI, alíneas: "b" e "c", da Lei 8906/94"*.

Sustenta que a medida judicial nos moldes adotados interfere no livre exercício da advocacia e no direito à comunicação do advogado com o seu cliente. Alega que tal restrição causa constrangimento aos profissionais e as partes e que viola os preceitos processuais da ampla defesa e do devido processo legal.

Já o Exmo. Juiz LEONARDO VIEIRA WANDELLI, em suas informações, afirma que o pedido de Correição Parcial deve ser liminarmente rejeitado em razão de intempestividade. Assevera que não foi o despacho de sua lavra que fixou os critérios da audiência semipresencial, os quais foram consignados em audiência anteriormente realizada sob a presidência do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto PATRICK ARRUDA LEON SERVA. No mérito, pugna pela regularidade do modelo adotado de audiência semipresencial. Faz considerações sobre a situação excepcional para a realização de atos processuais em razão da pandemia e que *"o Plano de Retomada das Atividades de Primeiro Grau no TRT DA 9ª Região, em cumprimento da Resolução CNJ 322/2020, previu a possibilidade de audiências semipresenciais, com a finalidade de permitir a realização de audiências com o menor número possível de pessoas presentes ao Forum."* Cita, ainda, a Resolução 341 do CNJ, bem como Portarias das 3a e 5a Regiões que prevêem a realização de audiência semipresencial. Por fim, destaca que a decisão prevê a disponibilização de espaço para a comunicação virtual entre o advogado e seu cliente, não havendo prejuízo para a atuação do profissional.

PJe Assinado eletronicamente por: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS - Juntado em: 15/03/2021 15:19:11 - 987a246

Pois bem.

Verifica-se dos autos da RT 0000712-16.2020.5.09.0130 a realização de audiência em 26.01.2021, em que o Exmo. Juiz PATRICK ARRUDA LEON SERVA assim consignou:

> *"1. Considerando os termos do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria n. 133/2020, que dispõe sobre a retomadaparcial das atividades presenciais no âmbito do 1º Grau de Jurisdição do TRT da 9ª Região, designa-se audiência de instruçãosemipresencial (mista) para 07/06/2021, sendo:*
>
> *a) Audiência de pré-acordo às12h30min, de participação obrigatória, cujo link será informadooportunamente;*
>
> *b) Audiência de instrução às 13h, cujo link será informado oportunamente*
>
> *Observação: A partir do dia 1º de fevereiro de 2021, o TRT-PR passará a usar o aplicativo Zoom comoferramenta de videoconferência para audiências, sessões de julgamento, reuniões de trabalho e atendimento ao público.*
>
> *O processo de implantação do Zoom como ferramenta de videoconferência está em andamento.*
>
> *Assim, consigna-se que as partes oportunamente serão regularmente intimadas acerca dos efetivos linksde acesso das sessões.*
>
> *2. Consigna-se que a adoção do modelo de audiência semipresencial (mista) destina-se a reduzir ao máximopossível a presença de pessoas no*

PJe Assinado eletronicamente por: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS - Juntado em: 15/03/2021 15:19:11 - 987a246

Fórum, limitando, assim, o risco de contágio decorrente da Covid-19, e, bem assim,assegurar as condições de acesso a conexão e incomunicabilidade dos depoentes, propiciando a qualidade da colheita da prova.

A fim de otimizar o simultâneo alcance desse duplo escopo, a audiência será realizada por videoconferência,pelo sistema Zoom Cloud Meetings, devendo comparecer obrigatoriamente à sala de depoimentos da 5ª Vara do Trabalho, demodo presencial, exclusivamente partes e testemunhas que forem depor, sendo os seus depoimentos tomados pelo juízo eadvogados estando estes na sala virtual, na forma do art. 5°, IV, da Resolução 322 do CNJ.

3. Ressalta-se que a participação das partes na audiência de pré-acordo e o depoimento prestado no Fórum porpartes e testemunhas na audiência de instrução semipresencial será acompanhado por servidor da unidade, que prestará todasas orientações necessárias para o ato. Bem assim, será propiciada a comunicação entre partes que compareçam para depor eseus procuradores, no momento da pré-conciliação, por meio da plataforma Zoom, como também o cumprimento das medidasde biossegurança e a incomunicabilidade dos depoentes.

4. Ante a necessidade de se observar o adequado distanciamento e limite máximo de pessoas no mesmoambiente, na forma estabelecida nos arts. 2° e 14 da Portaria 01/2020 da Direção do Fórum Trabalhista de São José dosPinhais, as partes deverão requerer previamente o depoimento pessoal da contraparte, bem como arrolar suas testemunhas eindicar nos autos a qualificação da parte ou preposto que prestará depoimento, com antecedência mínima de cinco dias da datada audiência, a fim de possibilitar seu acesso às dependências do Fórum (art. 2°, VII, Portaria 01/2020

PJe Assinado eletronicamente por: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS - Juntado em: 15/03/2021 15:19:11 - 987a246

DFSJP). Odescumprimento do prazo previsto neste item ensejará a impossibilidade de acesso ao Fórum e a preclusão da oitiva datestemunha e a ausência injustificada ao depoimento da parte depoente intimada a tanto.

5. Os depoentes deverão observar as normas de segurança para ingresso ao Fórum Trabalhista de São José dosPinhais, em especial o contido no art. 2°, IV, da Portaria 01/2020 da Direção do Fórum de São José dos Pinhais, que estabeleceque somente será autorizada a entrada no Fórum Trabalhista, após prévia medição de temperatura, descontaminação das mãoscom álcool 70°, uso correto de máscaras, observando-se ainda o distanciamento de 1 pessoa a cada 9m2.

6. Os advogados e as partes que não forem depoentes deverão participar da audiência semipresencial (mista) pormeio da Plataforma Zoom Cloud Meetings conforme determinação contida noart. 1° do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 54/2020 de 29/12/2020 que instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização deaudiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

A impossibilidade técnica ou prática de participação na audiência por videoconferência deverá ser informada tãologo ciente do impedimento. Os dados de contato telefônico e endereço eletrônico de todas as partes, prepostos e advogadosque pretendam participar da audiência deverão ser informados nos autos em até 5 dias, em petição separada, submetida asigilo, a fim de preservar a privacidade dessas informações ou para o emailsjpvdt05_audiencias@trt9.jus.br.

PJe Assinado eletronicamente por: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS - Juntado em: 15/03/2021 15:19:11 - 987a246

A responsabilidade pelas condições de acesso à rede internet e aos dispositivos necessários incumbe aosparticipantes.

7. Considerando que incumbe à condução do processo promover a conciliação a qualquer tempo, recomenda-seàs partes a apresentação de propostas prévias a fim de facilitar as tratativas de acordo.

8. Indicada nos autos a qualificação dos depoentes, encaminhe-se relação aos Agentes de Segurança do Fórum,para controle de acesso.

9. Cientesospresentes, salientando-se que estão mantidas as cominações em relação a ausência injustificada daparte que deva depor, sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74 do C. TST.

A patrona das rés E.R.S. TRANSPORTES LTDA e OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA ECOMERCIO LTDArequer que o advogado possa comparecer ao Fórum no dia da audiência de instrução juntamente com osprepostos. Indefiro por ora o requerimento tendo em vista que o procedimento adotado para as audiências de instrução visadiminuir a possibilidade de contágio pelo Covid, assim como foi determinado pelo juiz titular da vara e que fará a instruçãodeste processo. Conforme dito à advogada requerente nada impede que o requerimento seja novamente formulado ao juiztitular da vara que conduzirá a próxima audiência."

Ato contínuo, a parte ré requereu a alteração dos critérios adotados para a audiência semipresencial, conforme

PJe Assinado eletronicamente por: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS - Juntado em: 15/03/2021 15:19:11 - 987a246

petição de id. e7ba1f0, de 01.02.2021. Em consequência, o Exmo. Juiz LEONARDO VIEIRA WANDELLI proferiu decisão em 11.02.2021, rejeitando o pleito da parte nos seguintes termos:

> *1. Ante o contido na petição id n° c160da4 e que foi determinada arealização de perícia de periculosidade, defere-se o requerimentodo autor. Intime-se a ré para que no prazo de 15 dias junte aosautos as notas fiscais dos produtos transportados e entregues peloautor do período imprescrito.*
>
> *2. Conforme já explicitado anteriormente na ata de audiência id n°166df16 devem "comparecer obrigatoriamente à sala de depoimentos da5ª Vara do Trabalho, de modo presencial, exclusivamente partes e, sendo os seus depoimentos tomados pelotestemunhas que forem depor juízo e advogados estando estes na sala virtual, na formado art. 5°, IV, da Resolução 322 do CNJ", ou seja, os advogados e as partes que não forem depoentes deverão participar da audiênciasemipresencial (mista) por meio da Plataforma Zoom CloudMeetings.*
>
> *Portanto, fica assegurada a participação do advogado na audiência,que ocorrerá no ambiente virtual. Inclusive a colheita dosdepoimentos pelos advogados e magistrado será feita exclusivamentepelo ambiente virtual e apenas a conexão dos depoentes será feitana sala de depoimentos do Forum, a fim de assegurar-se aincomunicabilidade dos depoentes e a qualidade da conexão.*
>
> *Salienta-se, ainda, que será propiciada a comunicação entre partesque compareçam ao Forum para depor e seusprocuradores, no momento da pré-conciliação, por meio da plataforma Zoom, inclusive de formaprivativa, a despeito da possibilidade de contato direto por meiospróprios, antes do depoimento.*

Outrossim, assegurar-se-á ocumprimento das medidas de biossegurança, sendo o depoimento de cada parte e das testemunhas acompanhado e apregoado por servidorda unidade no local. Com isso, limita-se a aglomeraçãodesnecessária de pessoas no local do depoimento, preservando-se asaúde de todos, sem qualquer prejuízo ao integral exercício dasprerrogativas do advogado que tanto poderá comunicar-se antes comos depoentes, como participará da totalidade dos momentos daaudiência que ocorrerá exclusivamente no ambiente virtual.

Evidentemente que, havendo falha na comunicação, as medidasnecessárias para propiciar a audiência em condições adequadas serãoadotadas, inclusive com eventual redesignação, mas não se trata deeventualidade que caiba presumir por antecipação."

Diante desses fatos, passo a análise das questões relevantes da presente medida correicional:

a) Tempestividade

Primeiramente, com relação à tempestividade, verifica-se que a medida foi apresentada dentro do prazo previsto no Regimento Interno deste C. Tribunal Regional.

Importante destacar, neste sentido, o que determina o art. 186 do Regimento Interno:

Art. 186. O prazo para a formulação do pedido de correição parcial será de cinco dias, a contar da ciência do ato impugnado, ou da omissão processual.

PJe Assinado eletronicamente por: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS - Juntado em: 15/03/2021 15:19:11 - 987a246

A despeito da alegação do Juiz Corrigido de que os critérios da audiência de instrução na modalidade semipresencial tenham sido primeiramente fixados na audiência de 26.01.2021, restou evidenciado que não foi a decisão do Juiz PATRICK ARRUDA LEON SERVA que estabeleceu a modalidade da futura audiência, vez que o próprio magistrado consignou que tal ocorreu por determinação do juiz titular e que faria a audiência então designada, além de registrar em ata a possibilidade de o Juiz Titular da Vara reanalisar a questão mediante requerimento da parte, *verbis*:

> *"Indefiro por ora o requerimento tendo em vista que o procedimento adotado para as audiências de instrução visa diminuir a possibilidade de contágio pelo Covid, assim como foi determinado pelo juiz titular da vara e que fará a instrução deste processo. Conforme dito à advogada requerente* ***nada impede que o requerimento seja novamente formulado ao juiz titular da vara que conduzirá a próxima audiência."*** *(destaque acrescido)*

Tendo a parte pleiteado ao Juiz Titular em 01.02.2021 a alteração dos critérios fixados para a audiência, é de se concluir que somente com a decisão de 11.02.2021 a parte tomou ciência inequívoca de que os advogados estariam impossibilitados de acompanhar seus clientes em depoimento na audiência designada.

Como a publicação desta decisão se deu em 18.02.2021 e a presente Correição Parcial foi protocolada em 22.02.2021, não há que se falar em intempestividade da medida.

b) Mérito

Na forma do artigo 184 do Regimento Interno deste Tribunal *"a prática de atos, no processo, que configurem abuso ou*

PJe Assinado eletronicamente por: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS - Juntado em: 15/03/2021 15:19:11 - 987a246

erro de procedimento, contra os quais inexista recurso específico ou possibilidade de serem corrigidos por outro meio de defesa admitido em lei, ensejará pedido de correição parcial."

A correição parcial, portanto, trata-se de medida *sui generis,* cujo objetivo é eliminar o *error in procedendo.* De acordo com a lição de Carlos Henrique Bezerra Leite (Curso de Direito Processual do Trabalho, 16. Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1283), *"para o cabimento da correição parcial, impõe-se o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) existência de uma decisão ou despacho, que contenha erro ou abuso, capaz de tumultuar a marcha normal do processo; b) o dano ou possibilidade de dano para a parte; c) inexistência de recurso específico para sanar o error in procedendo."*

No presente caso, sopesando-se, de um lado, as restrições decorrentes da pandemia causada pela COVID-19 e, de outro, a imperiosa necessidade de se respeitar o devido processo legal, a ampla defesa e o livre exercício profissional do advogado, impõe-se o reconhecimento de que **a decisão que impede o advogado de acompanhar presencialmente seu cliente em depoimento realizado nas dependências do fórum constitui ação tumultuária ao processo, tratando-se de erro de procedimento passível de ser corrigida pela presente Medida.**

Antes de tudo, sempre oportuno o registro do imprescindível papel da advocacia para a administração da Justiça, cuja proteção do exercício profissional ostenta natureza constitucional, nos termos do art. 133:

> *"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."*

Em sede infraconstitucional, a Lei 8.904/1994, conhecida como Estatuto da Advocacia, prevê uma série de proteções e prerrogativas ao advogado com o escopo primordial de possibilitar

PJe Assinado eletronicamente por: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS - Juntado em: 15/03/2021 15:19:11 - 987a246

o livre exercício da profissão e a adequada prestação do serviço técnico-especializado ao seu cliente.

Neste sentido, o art. 7, VI, "c", a título exemplificativo, dispõe que o advogado deve ter livre acesso a *"qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;"*

É certo que, com a declaração pela OMS do estado de pandemia mundial em março de 2020, e o consequente isolamento social necessário para se conter o espalhamento do Coronavírus, exigiram-se mudanças significativas na forma como se dá a atuação dos profissionais do Direito. Não há dúvidas que tal situação vem exigindo um grande esforço de adaptação de todos, dentre eles do magistrado, que tem a responsabilidade de propiciar o andamento regular do processo ao mesmo tempo em que deve zelar para que os atos praticados não causem risco à saúde dos atores processuais envolvidos.

A cautela sanitária, no entanto, não deve servir de justificativa para que um ato processual ocorra ao arrepio dos princípios elementares do processo.

E, neste sentido, a decisão que cria obstáculos a presença do advogado junto ao seu cliente em ato processual a ser realizado nas dependências do fórum viola o princípio da ampla defesa.

Oportuno, nesse momento, tecer algumas considerações quanto ao entendimento do Juízo Corrigido de que há a previsão de se realizar audiências "semipresenciais", com a participação de um mínimo de pessoas *in loco*.

Como é sabido, o Poder Judiciário vem trabalhando para que, na medida do possível e com segurança, seja possível o retorno

PJe Assinado eletronicamente por: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS - Juntado em: 15/03/2021 15:19:11 - 987a246

gradual à normalidade das atividades jurisdicionais. Este C. Tribunal Regional, em específico, instituiu *"o Plano de Retomada das Atividades Presenciais no âmbito do 1º Grau de Jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Audiências, Mandados e Perícias e fixa datas para a abertura preparatória das instalações e início da Etapa Preliminar"*, através do Ato nº 133/2020.

Não obstante, em que pese haver a previsão de audiências semipresenciais/mistas, ou seja, parte presencial e parte virtual, nenhuma normativa estabelece a obrigatoriedade dos advogados acompanharem por videoconferência as oitivas presenciais de seus clientes.

Neste sentido, a citada Resolução 322 do CNJ pelo Juiz Corrigido, de 01.06.2020, que *"estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais"*, dispõe tão-somente que as pessoas que tenham condições de participar virtualmente da audiência assim o façam, o que ao meu ver não inclui os advogados que, em razão do ofício, acompanham seus clientes no ato processual:

> *"Art. 5º Para a retomada dos trabalhos presenciais durante a primeira etapa, serão observadas as seguintes medidas:*
>
> *(...)*
>
> *IV - as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/ CISCO disponibilizado por este Conselho, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de* ***algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto,*** *observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017;"*

De igual sorte, a Resolução 341, de 07.10.2020, também do CNJ, não cria uma restrição, ou possibilidade de restrição, para

PJe Assinado eletronicamente por: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS - Juntado em: 15/03/2021 15:19:11 - 987a246

o acompanhamento da parte depoente pelo seu advogado na audiência mista. Da leitura do dispositivo, denota-se que há apenas uma possibilidade ao advogado (assim como ao próprio magistrado que presidirá o ato) de, se assim optar, acompanhar a audiência virtualmente:

> *"Art. 2o A secretaria do juízo ou do tribunal deverá especificar nas intimações o endereço físico e a localização da sala prevista no art. 1o para aqueles que forem prestar depoimentos.*
>
> *Parágrafo único. Os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência que não forem prestar depoimentos,* ***poderão*** *participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato por meio de videoconferência."*

No que tange ao Plano de Retomada das Atividades Presenciais no âmbito do 1° Grau de Jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, igualmente inexiste qualquer previsão que limite a presença do advogado no fórum trabalhista para acompanhamento de seu cliente.

Ao contrário, ao mesmo tempo em que se prevê a possibilidade de audiência semipresencial (Anexo do Ato 133/2020, III, "a" e "b"), ressalta-se a importância de se permitir a entrada nas dependências do TRT9 de todas pessoas necessárias à realização do ato (IV, "s").

Por fim, a título de mero reforço argumentativo, as Portarias mencionadas pelo Juízo Corrigido dos TRT´s das 3a e 5a Regiões não se aplicam a este Regional.

Assim sendo, considerando: 1) que as normativas que regem a realização da audiência semipresencial no contexto da

PJe Assinado eletronicamente por: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS - Juntado em: 15/03/2021 15:19:11 - 987a246

pandemia não impedem que o advogado possa estar presente na oitiva de seu cliente; 2) que a advocacia constitui atividade essencial à administração da Justiça e o Poder Judiciário deve velar para que a assistência técnico-jurídica seja prestada em sua plenitude; e 3) que a imposição de comunicação meramente virtual entre o advogado e seu cliente na realização de depoimento presencial viola o princípio da ampla defesa, conclui-se pela **procedência do pedido formulado pela Corrigente, devendo-se, em correção a erro de procedimento, ser retificado o ato decisório que fixou os critérios da audiência, possibilitando-se o acompanhamento físico de advogado em caso de oitiva presencial de seu cliente.**

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a Correição Parcial para determinar que se permita a presença física do advogado em audiência semipresencial quando da oitiva da respectiva parte representada.

Indefiro o pedido de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime previsto no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94).

Em que pese a procedência da presente Medida Correicional, entendo que a decisão do Juiz Corrigido se deu em interpretação às normas sanitárias e aos regulamentos vigentes e objetivando à proteção da saúde dos participantes do ato processual. Tratou-se, como destacado na fundamentação, de um sopesamento entre as regras de restrição impostas pela pandemia e princípios de ordem processual. Assim, o fato de ter sido reconhecido o erro de procedimento em razão dos critérios adotados para a limitação física de pessoas no ato não se traduz, sequer em tese, em infração criminal que atente às prerrogativas da advocacia, até porque, apesar da mencionada restrição presencial, haveria diligências para se permitir a comunicabilidade ao menos virtual entre a parte e seu representante legal.

PJe Assinado eletronicamente por: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS - Juntado em: 15/03/2021 15:19:11 - 987a246

Intime-se a parte Corrigente.

Dê-se ciência ao Juiz Corrigido.

Oportunamente, vencido o prazo para interposição de Recurso, sem manifestação dos interessados, arquivem-se.

CURITIBA/PR, 15 de março de 2021.

NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS
Desembargadora do Trabalho

Assinado eletronicamente por: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS - Juntado em: 15/03/2021 15:19:11 - 987a246
https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21031118112764500000037646680?instancia=2
Número do processo: 0000158-49.2021.5.09.0000
Número do documento: 21031118112764500000037646680